

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o consequente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

**A “REVISÃO DA VIDA TODA” E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO
ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF**

**THE “FULL LIFE REVIEW” AND THE EFFECTIVENESS OF PRECEDENT IN
LIGHT OF THE FINANCIAL ARGUMENT: THE JUDGMENT OF THEME 1102
BY STF**

**Sérgio Felipe de Melo Silva
Roberta Silva dos Reis
Marcio De Melo Andrade**

Resumo

O objetivo deste é artigo fazer um estudo de caso acerca da tese da “Revisão da Vida Toda”, examinando a fixação da tese do Tema 1.102 pelo STF. Seu propósito é extrair quais os fundamentos determinantes do julgamento do Leading Case, RE 1.276.977/DF, e tecer conclusões acerca da sua eficácia para a resolução da questão, sobretudo, na sistemática dos precedentes. O presente trabalho utiliza-se de método hipotético-dedutivo, buscando explorar e descrever o problema proporcionando uma visão geral sobre o mesmo, para então emitir conclusões que passarão pelo critério da falseabilidade para demarcar o seu alcance. Neste estudo foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está estruturado em breves considerações técnico jurídicas para definir a problemática que envolve a disputa pela aplicação das regras em vigor para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, em especial a extensão temporal do período básico de cálculo (PBC), em face das alterações a lei 8.213/91 trazidas pela lei 9.879/99; bem como, uma contextualização histórica da mudança de legislação e dos fatos econômicos-sociais relevantes para o objeto da pesquisa. Seguido do acompanhamento do trâmite processual do RE 1.276.977/DF, apresentando o caso concreto e os fatos processuais mais importantes até sua chegada no STF, seu posterior julgamento e fixação de tese pela corte constitucional; bem como, sobre a modulação dos seus efeitos, sobretudo em face do argumento financeiro.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Previdência social, Inss, Direito previdenciário, Recurso extraordinário

research. The paper is structured with brief technical-legal considerations to define the issues surrounding the dispute over the application of current rules for calculating the Initial Monthly Income (RMI) of social security benefits, especially concerning the temporal extension of the basic calculation period (PBC), in light of the changes to Law 8.213/91 introduced by Law 9.879/99. It also provides a historical context of legislative changes and relevant socio-economic factors pertaining to the research topic. This is followed by an examination of the procedural course of RE 1.276.977/DF, presenting the specific case and the most significant procedural developments leading up to its consideration by the STF, its subsequent judgment, and the formulation of a thesis by the constitutional court, as well as its potential effects, particularly with respect to financial arguments

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Social security, National institute of social security (inss), Social security law, Extraordinary appeal

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal um estudo acerca da tese da “Revisão da Vida Toda”, mais precisamente sobre como tal questão previdenciária foi tratada pelo STF no Tema 1.102, buscando definir quais os fundamentos determinantes do julgamento pelo Supremo e a extensão de sua eficácia para a resolução da questão, sobretudo, na sistemática dos precedentes.

Nosso estudo utiliza-se de método hipotético-dedutivo, buscando explorar e descrever o problema e seus desdobramentos proporcionando uma visão geral sobre o mesmo, para só então emitirmos conclusões que passaremos pelo critério da falseabilidade para demarcar o seu alcance. Para isso utilizamos de pesquisa bibliográfica, mas também documental, analisando materiais que não receberam ainda tratamento analítico, como ações judiciais, notas técnicas e legislação, dentre outros.

Nesse sentido, primeiramente, buscaremos apresentar, por meio de breves considerações, em que exatamente consiste a referida temática, adentrando em pormenores técnico jurídicos para definir o seu objeto e a problemática que envolve a disputa pela aplicação das regras em vigor o cálculos dos benefícios previdenciários, em face das alterações a lei 8213/91 trazidas pela lei 9.879/99; bem como, fazendo uma contextualização histórica não só pela apresentação da legislação anterior, mas também dos fatos econômicos sociais que repercutiram na alteração normativa.

Para então, num segundo momento, estudarmos o Leading Case que foi objeto do julgamento do STF apresentando o caso concreto e os fatos mais relevantes no trâmite processual até o Supremo, especialmente, o julgamento da referida matéria previdenciária pelo STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, e que motivou a interposição do Recurso Extraordinário em questão.

Dessa feita, analisaremos o julgamento do RE 1.276.977/DF verificando os principais argumentos trazidos pelo INSS e a fixação da tese para então procuramos extrair sua *ratio decidende*.

Para então concluirmos o estudo analisando como a modulação dos efeitos tende a influenciar na eficácia da tese fixada, sobretudo, por influência do argumento financeiro.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES

O Tema 1102 do STF versa sobre matéria que disciplina o período básico de cálculo (PBC), o período considerado para apuração da média aritmética dos salários-de-contribuição, cujo valor resultará no salário-de-benefício do segurado; mais especificamente tal problemática consiste na aplicação das novas regras trazidas pela Lei 9.876 de 26/11/1999 para revisão dos benefícios dos segurados que já estavam filiados ao Regime Geral de Previdência (RGPS) antes da promulgação desta: a regra de transição, que consiste da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, mas cujo PBC teria como limitação de marco inicial a competência de julho de 1994; e de outro turno regra definitiva, na qual mantém-se inalterada a fórmula da média aritmética do cálculo, mas diverge quanto a extensão do lapso contributivo, englobando todo ele sem qualquer restrição de marco temporal, razão pela qual tal discussão jurídica comumente popularizou-se na mídia como “revisão da vida toda”.

Contudo, para uma melhor compreensão é necessário retroceder um pouco para a entendermos como era o referido cálculo previdenciário anteriormente a legislação em destaque, a Lei 9.876/99, quando então a redação original da lei 8.8213/91 estabelecia que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de um universo bem limitado, das últimas 36 contribuições, que deviam estar concentradas no máximo no período de 48 meses.

Visto pelos olhos de hoje, pode parecer um total contrassenso como a regra original do cálculo do valor dos benefícios era estabelecida, a partir de um critério aparentemente arbitrário e descolado de boas práticas atuariais, mas o fato é que, para efeito de contextualização histórica, é preciso lembrar que no período de 1986 a 1994, da redemocratização até a adoção da moeda atual, o real, o Brasil conviveu com um extremo de turbulência monetária¹ em função de uma hiper inflação que desvalorizava rapidamente o poder aquisitivo da população, de modo que o PBC restrito aos últimos anos de contribuição funcionava como uma espécie de “correção

¹ “O dinheiro brasileiro já havia sido mil-réis; em 1942 virou cruzeiro; em 1965, cruzeiro novo e um dia esqueceram o adjetivo “novo”. Em 1986, o cruzeiro virou cruzado, depois cruzado novo, voltou a ser cruzeiro, virou cruzeiro real, e, naquele dia marcado, a URV viraria o real.” In: Leitão, Miriam **Saga brasileira: a longa luta de um povo por sua moeda**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 277.

monetária simplificada”, procurando preservar o valor real dos benefícios com um mínimo de burocracia possível para a Administração previdenciária.

Ocorre também que até então o paradigma do sistema previdenciário para a direito a concessão dos benefícios era o de tempo de serviço e não de contribuição, o que viria a mudar com a EC 20/1998², sobretudo em razão do envelhecimento da população brasileira que então avizinhava uma ameaça a manutenção da solidariedade entre gerações, característica do regime de repartição adotado pelo nosso sistema previdenciário³ e, dessa feita, a Lei 9.876/99 serviu como instrumento de adequação da legislação infraconstitucional a essa nova realidade, como bem pode se observar da exposição de motivos do seu respectivo projeto de lei acerca do assunto: “Temos o desafio de adaptar a Previdência Social a estas mudanças demográficas, para tanto, estamos propondo uma nova forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, considerando expectativa de sobrevida dos segurados e incluindo um estreitamento da relação entre as contribuições realizadas e os benefícios a serem auferidos, aumentando a transparência e a justiça social o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.”⁴

Contudo, apesar de toda boa intenção em tornar mais justo o sistema, a aplicação das referidas regras de cálculo a disposição se mostrou ingrata para os segurados que, já filiados ao RGPS à época da lei 9.876/99, possuíam suas maiores contribuições concentradas em momento anterior a competência julho de 1994, e viram-se prejudicados pela obrigatoriedade imposta pelo INSS à regra de transição, já mencionada, sem que lhes fosse facultado optar pela mais vantajosa trazida como definitiva pela mesma legislação.

² “A Reforma realizada em 1998 pretendeu modificar a concepção do sistema, pois, conforme o texto, as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tanto - e principalmente - no âmbito dos Regimes de Servidores Públicos, aos que ingressaram em tais regimes após a publicação da Emenda, ou aos que optaram pelas regras da Emenda, já sendo segurados anteriormente” In: PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Forense, 2023, p. 150.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.527/99**. Brasília, DF, 18 ago. 1999. p. 43251, item 10. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=61788&filename=PL%201527/1999. Acesso em: 02 out. 2023

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.527/99**. Brasília, DF, 18 ago. 1999. p. 43251, item 11. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=61788&filename=PL%201527/1999. Acesso em: 02 out. 2023

3 LEADING CASE: RE 1.276.977/DF⁵

3.1 Contexto fático

O caso concreto representativo escolhido para o deslinde da referida Tese tem origem na Seção Judiciária de Santa Catarina, em 2014, cujo contexto fático é de um segurado, conforme narrado na inicial e os documentos juntados aos autos, que filiado ao Regime Geral de Previdência em 1976, requereu seu benefício de aposentadoria em 2003 (anterior a vigência da EC nº 103/2019), a qual lhe foi concedida com o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) efetuado de acordo com a Lei 9.876/99, ou seja, com base na média das 80% maiores contribuições, mas aplicada a regra de transição prevista no artigo 3º da referida lei, tendo o período básico de cálculo considerado apenas após Julho de 1994 e não no início do período contributivo do segurado, como demanda o art. 29, I e II da Lei 8.213/91. De forma que, verificando os cálculos juntados pelo segurado, a imposição do uso da regra de transição teria acarretado numa diferença de pouco mais de 20%, em relação a RMI que poderia ser alcançada pela metodologia da regra definitiva, se considerasse todo o período contributivo, desde sua filiação em 1976⁶.

3.2. Tramitação em primeiro e segundo grau

Em primeira instância, a sentença foi de improcedência e de forma bem objetiva limitou-se a uma interpretação literal, sem um raciocínio mais elaborado, apenas considerou que não havendo direito adquirido à legislação anterior, que tratava do BPC composto dos últimos 36 meses, o cálculo da RMI deveria observar a regra de transição disposta na nova lei (9.876/99), sem fazer qualquer consideração sobre a argumento do melhor benefício que poderia ser alcançado pela aplicação da regra definitiva, sem a limitação temporal de julho de 1994.

⁵ As informações sobre o Tema 1.102/STF foram retiradas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.276.977/DF**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Recorrido: Vanderlei Martins de Medeiros. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator para o Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>> [item "Peças"]. Acesso em: 22 out 2023.

⁶ Interessante notar nos autos que, num universo de 326 contribuições vertidas (35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço ocorreu por força da transformação de tempo especial em comum), apenas 88 (80% de 111) foram aproveitadas para apuração da RMI; ou seja, implicando no descarte de aproximadamente 2/3 de todo o período contributivo.

O processo então seguiu, em sede de apelação, para o TRF da 4ª Região onde foi julgado pela 5ª Turma, a qual manteve a decisão de improcedência, negando o provimento ao recurso e aos respectivos embargos de declaração que sucederam em razão da referida improcedência. De forma que, tendo o autor interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário para continuidade da causa, a Vice- presidência do TRF da 4ª Região negou-lhes seguimento, o que resultou, por consequência, na oposição de agravo a decisão denegatória ao STJ com a finalidade de alcançar a jurisdição superior, a qual recebeu o citado Agravo convertendo-lhe no Recurso Especial nº 1.554.596/SC.

3.3 A fixação da Tese em Recurso Especial

No referido REsp a parte autora, em síntese, argumentou pela aplicação da legislação mais favorável, destacando para isso a natureza transitória da regra do art. 3º da Lei 9.876/99, uma exceção à regra vigente a época da concessão do benefício. De modo que, para o autor, a aplicação da regra transitória incondicionalmente, mesmo quando mais desfavorável, seria contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no Art. 201, caput, da Constituição, desrespeitando toda a base contributiva por não lhe conceder um benefício proporcional; ressaltando também que, de outro modo, se estaria criando um tratamento desigual distinto da regra geral para beneficiários que implementaram o direito na mesma data, contrariando o disposto no art. 201, § 1º da CF.

O Recurso Especial nº 1.554.596/SC então, em sede Recursos Especiais Repetitivos (1.036, § 5º do CPC), foi escolhido como representativo de controvérsia para debate da seguinte questão:

possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999);

No julgamento do mérito o STJ, pela Primeira Seção, com relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, estabeleceu o pressuposto racional de que norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como forma de atenuar os impactos da mudança da legislação, de modo que sua aplicação desconsiderando as

maiores contribuições do segurado sem analisar as consequências na apuração do valor do benefício, infringiria o princípio da contrapartida.

Ademais, nesse diapasão lógico consideraram que em respeito ao princípio contributivo é preciso que necessariamente haja uma relação entre custeio e benefício, não sendo razoável a não utilização de contribuições vertidas pelo segurado.

E por fim, a Primeira Seção, concluiu reafirmando o posicionamento do STJ e STF pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, pela fixação da seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

3.4 Da tramitação e julgamento no STF

Em face do Acórdão do STJ, o INSS interpôs o Recurso Extraordinário 1.276.977/DF, mas ainda quando do seu processamento, de plano, foi decidido no próprio STJ pela suspensão nacional de todos os processos em tramitação sobre a mesma matéria. E num momento posterior, após o recebimento do RE pela incidência de questão constitucional, já no Plenário do STF, foi reconhecida a repercussão geral do recurso em razão, nos termos do então relator Ministro Dias Toffoli, no aspecto econômico e social, do “impacto financeiro” e no aspecto jurídico, de “eventual violação da cláusula de reserva” (art. 97 da CF), tendo seu julgamento iniciado no ambiente do Plenário Virtual.

3.4.1. Principais argumentos do INSS

A autarquia previdenciária, em síntese, em suas razões recursais argumentou, quanto ao mérito, que se trata de opção legislativa, com a promulgação da Lei 9.876/99, a existência das diferentes regras com destinação específica para cada uma das situações em destaque, de maneira que a decisão do STJ em sentido contrário estaria por tornar o Judiciário em legislador positivo, modificando a lei, interferindo, pois, na separação de poderes (Art. 2º da CF). Nesse sentido, a Autarquia ainda

pugnou por ofensa ao art.26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 que estabeleceu o regramento de limitação do PBC à competência de julho de 1994.

Sendo assim, o INSS entende que a possibilidade de opção entre diferentes regras de cálculo para apuração da RMI implicaria em uma má aplicação dos princípios de contribuição e contrapartida (Art. 195, caput, § 5º da CF) pela possibilidade de majorar benefícios sem previsão de fonte de custeio. Ademais, o INSS pugna que a concessão dos benefícios e as contribuições não deve ter necessariamente uma relação fiel e restrita entre si, haja vista que o princípio da solidariedade (art. 3º, I da CF), constitui o sistema previdenciário brasileiro como um regime de repartição simples e não de capitalização.

E por fim, o INSS arremata argumentando pelo desrespeito ao equilíbrio financeiro (art. 201, caput da CF), alertando para o significativo impacto financeiro da aplicação imediata da decisão do STJ teria no sistema previdenciário, enfatizando a pressão que isso representaria para o mesmo, já em situação deficitária, e fornecendo estimativas dos recursos adicionais necessários⁷.

3.4.2. Do julgamento

Em ambiente virtual, em junho de 2021, o ministro Marco Aurélio como relator abriu o julgamento validando a tese já aprovada pelo STJ a favor da “Revisão da Vida Toda”, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; tendo sido aberta a divergência pelo voto do Ministro Nunes Marques, pelo provimento do Recurso Extraordinário e fixação da tese de conformidade do art. 3º da lei 9.876/99 com a Constituição, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Então, com o placar empatado de 5x5, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vista dos autos pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas que em sessão virtual posterior proferiu voto acompanhando o relator.

⁷ O INSS juntou a Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME em consta uma estimativa de custo, somente com a as aposentadorias por tempo de contribuição, na ordem de: R\$ 3,6 bilhões para o ano de 2020; R\$ 16,4 bilhões para os últimos cinco anos e R\$ 26,4 bilhões para o período de 2021 a 2029. A referida Nota também afirma dificuldades operacionais, inclusive técnicas, para realização das revisões.

Contudo, em 08/03/2022, já com todos os 11 votos apresentados, quando seria divulgado o resultado definitivo, o Ministro Nunes Marques pediu destaque⁸ (art. 4º, I e § 2º da Resolução nº 642/2019 do STF), razão pela qual o caso foi retirado do julgamento virtual para ser reiniciado em sessão plenária presencial, de forma que os Ministros teriam que votar novamente, inclusive, alterando seu posicionamento.

Ocorre que, não houve qualquer mudança no placar, votando os ministros como feito anteriormente; apenas com a peculiaridade de que a época estando já aposentado o relator, o Ministro Marco Aurélio, o seu voto proferido no plenário virtual foi aproveitado, afastando do julgamento seu sucessor Ministro André Mendonça, em conformidade com entendimento fixado pelo Supremo na Questão de Ordem na ADIN 5399⁹.

Dessa forma, o Plenário do Supremo, tendo o Ministro Alexandre de Moraes como redator do Acórdão, fixou a seguinte Tese para o Tema 1102:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

Sendo interessante, observar a inovação quanto a redação anterior proposta pelo Ministro Marco Aurélio, a da inclusão de uma limitação temporal, para fins de direito adquirido, ao decidido no Tema 1.102, a promulgação da EC nº 103/2019.

3.4.3 Da modulação dos efeitos

⁸ Nesse ponto é interessante notar que o pedido de destaque do Ministro Nunes Marques, apenas motivado genericamente pela “relevância da matéria”, acabou por contrariar seu próprio entendimento anterior exarado na ADI 6.630/DF, sob sua relatoria, sobre pedido semelhante: “ausente excepcionalidade a justificar o acolhimento da pretensão, mostra-se oportuno o exame do mérito”. A esse respeito: **BADARI, João. Pedido de destaque no STF e a necessidade de aperfeiçoamentos.** In: JOTA, em 11 de abril de 2022. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pedido-de-destaque-no-stf-e-a-necessidade-de-aperfeicoamentos-1104202>. Acesso em 22 out. 2023.

⁹ “o Tribunal, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de o Plenário fixar o entendimento da validade de voto proferido por Ministro posteriormente aposentado, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual, entendendo, no caso concreto, que a retomada deste julgamento preserve o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na sessão virtual de 20 a 27/11/2020, garantindo, ainda, que tal posicionamento passe a ser adotado a partir do presente julgamento, não se aplicando aos processos já julgados, vencido o Ministro André Mendonça.” Trecho da Certidão de Julgamento da ADI 5399.

Na etapa processual seguinte, o INSS opôs Embargos de Declaração, sobretudo, para o que mais nos interessa nesse trabalho, a modulação dos efeitos da tese; no que pugnou a esse respeito, conclusivamente:

(...) é necessário modular os efeitos de forma que o Tema 1.102 tenha eficácia prospectiva, com efeitos a partir de 13/04/2023, excluindo-se expressamente: a) a possibilidade de revisão de benefícios previdenciários já extintos; b) a possibilidade de rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão; e a c) a impossibilidade de revisão e pagamento de parcelas do benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de atrasados.

Contudo, o processo retornando ao plenário virtual em agosto/2023, até o fechamento da pesquisa, ainda não havia concluído o julgamento dos referidos embargos, restando pendente de decisão pelo Supremo a modulação dos efeitos da referida tese, em face de pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin logo após a proposta do Ministro Alexandre de Moraes para que se exclua do entendimento fixado no tema 1.102:

(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)

Ocasão em que a, então presidente, Ministra Rosa Weber, aproveitou para antecipar seu voto em vista da proximidade de sua aposentadoria, apenas para divergir quanto ao marco temporal da modulação para o da fixação da tese do STJ, 17/012/2019.

3.4.4. Da *ratio decidendi* do Tema 1.1012

‘

Traçado, em linhas gerais, o caminho da fixação da tese é preciso agora tentar extrair os fundamentos determinantes da decisão para formação do precedente, comumente chamada de *ratio decidendi*, que aqui consideramos ser as resoluções

“necessárias e suficientes” (CRAMER, 2016, p. 107) para resolução da causa que passam a constituir mandamento obrigatório para futuras decisões (art. 927, CPC).

Contudo, entendemos, que a dificuldade dessa empreitada se dá em grande parte em face do modelo adotado nas cortes brasileiras em que ao final do processo deliberativo colegiado são juntados votos em separado, cada qual com sua fundamentação própria¹⁰.

Nesse sentido, José Rodrigo Rodriguez (2013, p.63) qualifica a justiça brasileira como opinativa uma vez que, no seu entendimento

(...) os julgados escritos publicados pelos tribunais são o registro cronológico e textual dos debates ocorridos e não um texto coerente, redigido de forma ordenada, que tenha como objetivo articular argumentos dogmáticos de forma clara, tendo em vista seu papel na criação de jurisprudência e na legitimação racional do direito. Este ponto é importante para nossa análise: o julgamento no Brasil não tem como objetivo produzir um texto, que é mero efeito colateral dele.

De forma que aqui entendemos, para o presente caso, ante a pulverização dos argumentos no conjunto de votos apresentados, a melhor solução é que a fundamentação do voto do Relator deva ser considerada para extração da *ratio decidende*, haja vista que é em relação a este que os demais Ministros posicionam-se acompanhando ou divergindo, cabendo-lhe ainda a redação do acórdão¹¹, segundo Danilo dos Santos Almeida (2016).

¹⁰ Nesse sentido, “O modelo de redação da decisão adotado pelas cortes brasileiras é conhecido como *seriatim*. Nele, cada membro julgador da corte publica sua opinião ou voto separadamente. (...) O que caracteriza esse método é a publicação do conjunto das opiniões individuais dos membros como o resultado do processo decisório. A decisão da corte – o resultado final do julgamento – é formada através da agregação das atitudes individuais dos membros, que são publicadas ao final. Ou seja, cada membro redige um documento contendo sua posição sobre como solucionar o caso; a corte não redige tal documento. A alternativa ao *seriatim* chama-se per *curiam*. Nele, quem se manifesta ao final do processo é o órgão decisor, ao invés de seus membros. As manifestações individuais dos membros podem ser restritas em diferentes níveis”. ALMEIDA, Danilo dos Santos. **As razões ocultas do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre agenciamento de grupo na Corte**. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2016. p. 52-53

¹¹ Nesse sentido, dispõe o §1º do art. 6º a Resolução nº 642/2019 do STF, que trata sobre julgamento virtual: “Art. 6º Os ministros poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente. § 1º As opções de voto serão as seguintes: a - acompanho o Relator; b - acompanho o Relator com ressalva de entendimento; c - divirjo do Relator; ou d - acompanho a divergência.”

Razão pela qual, para fins de uma solução prática e factível para este estudo, iremos considerar apenas o texto do Acórdão, na qualidade de ser um reflexo do voto do Relator¹², para a extração da *ratio decidendi* do precedente.

Desse modo, embora não haja um método infalível, para identificação da *ratio decidendi* da leitura do Acórdão, entendemos que a verificação da presença de proposições que não guardando a regra definida pela tese, mas auxiliam sobremaneira na explicação desta, as *obiter dicta*, é um passo importante.

Nesse sentido, verifica-se que boa parte do acórdão trata de explicar o sentido da Lei 9.876/99, mais especificamente sobre a norma de transição, citando sua exposição de motivos ou mesmo os efeitos dessa em casos concretos; ou seja, cumprindo com o papel de serem apenas proposições importantes para a compressão do conteúdo da *ratio decidendi*, mas não imprescindíveis para o julgado.

Assim, entendemos que a resposta ao questionamento sobre a possibilidade de aplicação de norma mais favorável, sem discussão sobre direito adquirido como já decidido no RE 630501 (Tema 334), mas dentre regras atualmente em vigor no mesmo período, só foi alcançada ao ser definida o seguinte mandamento acerca da natureza da norma transitória, passível de ser replicável aos julgamentos futuros:

6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.

Dessa feita, entendemos que a tese fixada não se confunde necessariamente com a *ratio decidendi*, mas dela decorre tirando-lhe o suporte lógico necessário e suficiente para dirimir a questão, de modo que para feitura de eventual *distinguish* ou *overruling* deverá a parte interessada enfrentar também aquele fundamento e não somente o texto da tese fixada.

4. DO ARGUMENTO FINANCEIRO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A EFICÁCIA DA *RATIO DECIDIENDI*

¹² Nesse ponto cumpre observar que, com a aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Alexandre de Moraes assumiu a relatoria, haja vista que ficou a este a incumbência de redigir o Acórdão.

Neste momento é necessário para boa compreensão do texto esclarecer que na presente discussão o termo “argumento financeiro” abrange tudo o que se relaciona direta ou indiretamente a uma defesa do sistema previdenciário como um todo à custa de uma restrição de direitos aos segurados; razão pela qual estarão dentro deste mesmo espectro desde questões como déficit fiscal, dificuldades operacionais do INSS, até princípios como o da solidariedade, que é utilizado para justificar restrição de direitos em teses revisionais.

Dessa feita, nos cabe refletir, voltando a questão da *ratio decidendi* do presente precedente, em que pese o processo ter sido decidido aparentemente somente pela definição da natureza da norma transitória, é fato que a motivação divergente a tese fixada ocorreu desde o início em razão de argumento do impacto financeiro sobre o sistema, sendo este o motivo unânime quando do reconhecimento da repercussão geral.¹³

A partir de então a autarquia previdenciária municiou seus argumentos no que se poderia chamar de verdadeiro “terrorismo econômico” dentro e fora do processo; pois como, já visto, ao interpor o recurso no STF juntou, num primeiro momento, aos autos a Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME não só com estimativas alarmistas do custo da implementação da tese revisional, mas também de supostos entraves operacionais intransponíveis, em bases metodológicas extremamente questionáveis.

E num momento posterior, antes do fim do primeiro julgamento, ainda no Plenário virtual, a autarquia previdenciária divulgou amplamente para a imprensa uma nova estimativa sobre o custo revisional aumentando, sobremaneira, em bilhões com base em uma Nota Técnica, Nº 12/2022/DIRBEN-INSS, que não juntou aos autos nem tampouco disponibilizou para acesso público.¹⁴

¹³ No julgamento de repercussão geral o Ministro Edson Facchini discordou do questionamento constitucional acerca da matéria, sendo voto vencido

¹⁴ A referida nota nem mesmo está disponível internamente na rede interna do INSS. <www-intraprev>. Consulta em 22 out. 2023. Mas ainda assim seu conteúdo foi amplamente divulgado na imprensa, vide PIMENTA, Guilherme. **Decisão do STF sobre 'revisão da vida toda do INSS' pode custar R\$ 360 bi em 15 anos, diz União**. Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/stf-revisao-toda-vida-inss/> Acesso em: 22 out.2023; e GULLINO, Daniel. **Bolsonaro critica julgamento do STF sobre revisão da vida toda do INSS: 'Querem quebrar o Brasil'**. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-critica-julgamento-do-stf-sobre-revisao-da-vida-toda-do-inss-querem-quebrar-brasil-2-25428263> Acesso em: 22 out. 2023.

Ocorre que tais argumentos foram amplamente aceitos sem maiores ressalvas pelos Ministros; sobretudo, os que acompanharam a divergência, que aberta pelo Ministro Nunes Marques assim asseverou:

(...) Dados reunidos neste processo sinalizam despesa na ordem de 46,4 bilhões de reais apenas para quitar o passivo decorrente das aposentadorias por tempo de contribuição no período de 2015 a 2029 (Nota Técnica n. 4921/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia). Tal valor seria substancialmente incrementado com o pagamento dos acréscimos incidentes sobre a pensão por morte e as aposentadorias por invalidez e por idade.

Nesse ponto o voto do Ministro Gilmar Mendes, incluído nele o debate oral presencial: “A nota técnica da Previdência Social, na verdade, pinça vários exemplos, mostrando que pode haver uma certa aleatoriedade nessa discussão. Mas, se se afirma que há direito, obviamente, não se trata de aplicação do princípio do não retrocesso. (...)” pelo que então o ministro continua com seu raciocínio utilizando Portugal como modelo de país que tendo passado por grave crise econômica teria restringido direitos sociais, arrematando que, “Benefícios de previdência foram reduzidos. Por quê? *Ad impossibilia nemo tenetur*”¹⁵; ou seja, o ministro mesmo considerando a possibilidade de imprecisão dos dados trazidos pelo INSS claramente opta por considerá-los, por uma prévia concepção de ameaça à integridade do sistema previdenciário.

Sendo mister destacar ainda no voto do Ministro Gilmar Mendes, uma demonstração de como o argumento financeiro colocado no presente Tema 1.102 ganha contornos, no mínimo, superestimados, pois ao citar a presença da estimativa de impacto financeiro trazida pela Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME no anexo de risco fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022¹⁶ verificamos que o referido dado encontra-se numa relação de ações judiciais (de todas as matérias, não só previdenciárias) classificadas como risco fiscal possível pela AGU, sendo curioso notar que o conjunto destas foram estimadas em R\$ 211,6 bilhões; ou seja, num patamar bem inferior ao cálculo refeito às vésperas do julgamento somente para a questão da “revisão da vida toda”, R\$ 360 bilhões.

¹⁵ Expressão latina que significa: “Ninguém é obrigado a fazer o impossível”.

¹⁶ Anexo I da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2022/Lei_14194/anexos.pdf> p. 89. Acesso em: 22.10.2022

Figura 1

Em R\$ bilhões

Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez - em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.	RESP 1648304 (TEMA 982, STJ) e RE 1221446 (TEMA 1095, STF)	8,5
Ação de desapropriação da Fazenda Araguaia no Tocantins	RESP 1.179.444 e ERESP 1.179.444	1,5
Legitimidade da Cobrança da Taxa de Fiscalização da ANATEL	RESP 1293917	4,2
Reconhecimento aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra "de transição" estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99.	REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999, STJ) e RE nº 1276976/DF e RE nº 1276977/DF (TEMA 1102)	46,4
Critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão.	RESP 1485417 (TEMA 896)	Não disponível
Indenização devida a servidor público que exerce atividade em contato com DDT.	RESP 1809043 (TEMA 1023)	Não disponível
Aposentadoria especial do vigilante.	RESP 1830508 (TEMA 1031)	151,0
Aposentadoria especial. Gozo de auxílio-doença não acidentário.	RESP 1759098 (TEMA 998)	Não disponível
Servidor. Aposentadoria. Reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade.	RESP 1783975 (TEMA 1017)	Não disponível
Benefício por incapacidade substitutivo da renda concedido judicialmente concomitante ao exercício de atividade laboral.	RESP 1786590 (TEMA 1013)	Não disponível
Total		211,6

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados (2022)

O que naturalmente nos faz questionar sobre a integridade da metodologia adotada na confecção de tais documentos técnicos, que foram refutados mais detidamente em juízo pelo *Amicus Curiae*, em especial, o Instituto de Estudos Previdenciários Trabalhistas e Tributários – IEPREV, aonde por exemplo, foi indicado que no estudo do INSS não se excluíam daquele custo as hipóteses lógicas excludentes, relacionadas a decadência e benefícios que já recebem obrigatoriamente valor de salário mínimo por uma questão legal, como é o caso dos segurados especiais.¹⁷

Dessa feita, nos leva a concluir que este foi o cerne da divergência, de tal maneira, que sobrevive ao julgamento do mérito e acaba por contaminar potencialmente a própria eficácia da tese fixada, haja vista que a modulação dos efeitos proposta tem o claro escopo de esvaziar ainda mais as possibilidades de aplicação¹⁸, seja pela proposta prospectiva de adoção de uma marco temporal que no máximo deve ser a partir da decisão do STJ, como também pela vedação aos

¹⁷ **BADARI, João. Os ardilosos dados econômicos trazidos pelo INSS na revisão da vida toda.** IEPREV. 15 mar. 2022. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/9171/os_ardilosos_dados_economicos_trazidos_pelo_inss_na_revisao_da_vida_toda. Acesso em 22 out. 2023.

¹⁸ “Caso a derrota à União se confirme, o governo buscará a modulação de efeitos do julgamento para mitigar os impactos aos cofres públicos e ao INSS.” **PIMENTA, Guilherme. Decisão do STF sobre 'revisão da vida toda do INSS' pode custar R\$ 360 bi em 15 anos, diz União.** Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/stf-revisao-toda-vida-inss/> Acesso em: 22 out.2023.

benefícios extintos, negando o direito discutido para as aposentadorias e pensões derivadas de benefícios passíveis de serem revisados.

Um cenário que deve se confirmar, haja vista os dois votos computados até então e que vão nesse sentido, de extrema restrição dos efeitos da decisão, partiram justamente de ministros que acompanharam o entendimento vencedor no julgamento da tese.

De modo que forçosamente assim, como em outros julgados revisionais¹⁹, o argumento financeiro acaba por fundamentar as decisões do Supremo na matéria previdenciária mesmo quando aparentemente foi derrotado, constituindo-se em verdadeira *ratio decidende* oculta dos precedentes previdenciários na medida que impõe um mandamento restritivo que repercute nos julgamentos futuros condicionando a maioria das decisões que implique em efeitos financeiros favoráveis ao segurado.

O que dificulta o seu enfrentamento, sobretudo, a superação desses precedentes em favor do RGPS, na medida em que a questão do déficit financeiro se tornou ao longo dos anos num verdadeiro viés cognitivo de afirmação a partir do qual os julgadores não questionam com rigor a validade e extensão dos seus argumentos e, por consequência lógica, já tendo apreendido a questão financeira como uma verdade absoluta, a tendência é de que o esforços racionais se voltarão apenas para a negativa dos direitos dos segurados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, concluímos que apesar da fundamentação do precedente em discussão, Tema 1102, ter sido a favor dos segurados qual seja, a possibilidade de escolha dentre as normas vigentes, a que lhe for mais favorável, como forma de realização de um ideal de igualdade material de natureza principiológica fundamental; ficou evidenciado que a ideia do déficit massificada na opinião pública contamina e empobrece a qualidade do debate jurídico das questões

¹⁹ No Tema 503 que tratou da tese da desaposentação, o STF decidiu, com base no princípio da solidariedade, pela constitucionalidade da do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para justificar o recolhimento de contribuições previdenciárias dos aposentados que permanecem ou retornem a atividade, sem que tenham direito de aproveitá-las para incremento em um novo benefício ou mesmo de um totalmente novo calculado apenas com contribuições após a aposentaria, como seria o caso da “reaposementação”.

previdenciárias, a tal ponto de esvaziar quase que por completo a eficácia do que foi decidido em vista do argumento do impacto financeiro.

Nesse sentido, nos parece crer, que qualquer revés jurídico do INSS em temas que possam levar a uma interpretação favorável aos segurados tende a ser recebido pelo Supremo como um risco ao sistema previdenciário com potencial de colapsá-lo, estabelecendo um verdadeiro condicionamento cognitivo de negação desses direitos por parte do STF, sem que haja um enfrentamento sério e comprometido com a realidade e uma análise detida dos dados apresentados pelo INSS, acerca do impacto financeiro.

De modo que, nos cabe refletir, a título de alegoria, se as grandes questões previdenciárias não tendem a serem resolvidas tal como no antigo teatro grego, quando o enredo das peças se perdendo em imbricadas situações, em que não havendo solução para o enredo, descia dos céus uma representação do divino sobre a qual toda lógica se dobrava sem questionamentos resolvendo o imbróglio. Funcionando, pois, o argumento financeiro, como verdadeiro artifício dramático, tal como “Deus *Ex Machina*”, surgindo para trazer uma solução a contendo do INSS mesmo quando vencido.ⁱ

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo dos Santos. **As razões ocultas do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre agenciamento de grupo na Corte**. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2016

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BADARI, João. **Os ardilosos dados econômicos trazidos pelo INSS na revisão da vida toda**. IEPREV. 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/9171/os_ardilosos_dados_economicos_trazidos_pelo_inss_na_revisao_da_vida_toda>. Acesso em 22 out. 2023.

BADARI, João. **Pedido de destaque no STF e a necessidade de aperfeiçoamentos**. In: JOTA, em 11 de abril de 2022. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pedido-de-destaque-no-stf-e-a-necessidade-de-aperfeiçoamentos-1104202>. Acesso em 22 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Anexo I **da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2022/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.527/99**. Brasília, DF, 18 ago. 1999. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=61788&filename=PL%201527/1999. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.276.977/DF**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Recorrido: Vanderlei Martins de Medeiros. Relator: Min. Marco Aurélio; Relator para o Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>> [item "Peças"]. Acesso em: 22 out 2023

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

FERREIRA, Vinicius Ribeiro Ferreira. **O argumento financeiro na previdência social: o falso embate entre a proteção social e escassez orçamentária**. Curitiba: Juruá, 2023.

GULLINO, Daniel. **Bolsonaro critica julgamento do STF sobre revisão da vida toda do INSS: 'Querem quebrar o Brasil'**. 08 mar. 2022 O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-critica-julgamento-do-stf-sobre-revisao-da-vida-toda-do-inss-querem-quebrar-brasil-2-25428263> Acesso em: 22 out. 2023.

HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LEITÃO, Miriam. **Saga brasileira: a longa luta de um povo por sua moeda**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Forense, 2023.

PIMENTA, Guilherme. **Decisão do STF sobre 'revisão da vida toda do INSS' pode custar R\$ 360 bi em 15 anos, diz União**. 08 mar. 2022. Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/stf-revisao-toda-vida-inss/> Acesso em: 22 out.2023

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ⁱ Após o fechamento deste artigo, em sede de julgamento da ADI 2.111 o STF, já com uma nova composição (André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino), em 21/03/2024, feriu de morte a “revisão da vida toda” ao emitir o seguinte pronunciamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade: “*A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II,*

da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável" (grifo nosso). Ou seja, em menos de um ano, apenas com uma mínima alteração na composição do colegiado houve a superação do entendimento da Corte Constitucional, aniquilando a força de seu próprio precedente, reforçando o aspecto de uma justiça opinativa em detrimento da integridade da jurisprudência da instituição.